



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2022-SEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64689.003201/2022-73

PARECER TÉCNICO

1. DO SERVIÇO

1.1. Participação no **CURSO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS 2022**, ministrado pelo **GRUPO ORZIL (ORZIL)**, CNPJ nº 21.545.863/0001-14, no valor de **R\$ 5.494,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais)**, em benefício de 02 (dois) militares, da Diretoria de Contabilidade (D Cont), atendendo à solicitação realizada por intermédio Requisição nº 006 – Sec Fin/D Cont, de 23 de fevereiro de 2022, assinada pelo Subchefe da D Cont.

P/G	Nome	OM	Curso	Regime	Valor total
Cap	ANDERSON SILVA DE AGUIAR	D Cont	CURSO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS 2022	PRESENCIAL	R\$ 5.494,00
ST	CLEITON MEDEIROS DOS SANTOS				
TOTAL					R\$ 5.494,00

2. DA FONTE DE RECURSOS PARA A DESPESA

Gestão	PTRES	Fonte Recursos	Natureza de Despesa	Plano Interno	Nota Crédito
00001	171502	0150270035	33.90.00	I2APFUNIEFS	2022NC000224

3. DA INSTITUIÇÃO:

3.1. O **GRUPO ORZIL Consultoria LTDA** realiza cursos abertos e fechados em diversas áreas da administração pública, principalmente no que se refere à gestão de convênios (celebração, execução, fiscalização, prestação de contas e tomada de contas especial).

3.2. Ciente da responsabilidade em levar conhecimentos confiáveis aos participantes de seus cursos, a empresa trabalha com conteúdo programático atualizado e de reconhecida qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional.

3.3. Fundada em 2006, a **ORZIL GRUPO Consultoria LTDA** é uma empresa especializada no planejamento de soluções em gestão pública, principalmente no que se refere à celebração, execução, acompanhamento, prestação de contas e tomada de contas especial de convênios firmados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e órgãos e entidades públicos e privados, este sem fins lucrativos.

3.4. Dedicando-se ao treinamento, locação de auditórios, consultoria e editoração de livros técnicos voltados à capacitação de profissionais que atuam na gestão de recursos públicos, a **ORZIL GRUPO Consultoria LTDA** tem em seu portfólio mais de 3.000 instituições clientes de consultorias e de seus cursos abertos e fechados ("in company") de capacitação de recursos humanos entre eles, Ministérios/Secretaria Especiais, Organismos Internacionais, Empresas Públicas Federais / Estaduais, Bancos Federais, Autarquias Federais e Estaduais, Judiciário, Procuradorias, Defensorias, TCE, MP, Universidades, Hospitais, Fundações, Institutos Federais / Estaduais e Municipais, Agências Reguladoras, Secretarias Estaduais / Municipais, Prefeituras / Câmaras, Associações / Federações / Confederações / Sistema "S", Empresas / Instituições Privadas e outros.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Conforme solicitação do requisitante, o objeto desta contratação é a participação de 02 (dois) militares, da Diretoria de Contabilidade (D Cont), no **CURSO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS 2022** onde se extrai das justificativas apresentadas que:

a) A Diretoria de Contabilidade (D Cont), órgão de apoio técnico - normativo da Secretaria de Economia e Finanças (SEF), tem por finalidade realizar as atividades de contabilidade e da Programação e Execução Financeira dos recursos da Gestão Tesouro e Fundo do Exército.

b) Compondo a estrutura organizacional da D Cont a Seção Financeira (1ª Seção) é responsável pelo fechamento do caixa, responder mensagem SIAFI das Organizações Militares de interesse do Comando do Exército.

c) O Cap **ANDERSON SILVA DE AGUIAR**, exerce a função de Chefe da Subseção de Execução d Execução Financeira, função que requer o conhecimento macro do Sistema do Governo Federal e de rotinas de consultasa bancos de dados de sistemas da Administração Pública Federal.

d) O S Ten **CLEITON MEDEIROS DOS SANTOS**, exerce a função de adjunto da seção financeira, função que requer o conhecimento macro do Sistema do Governo Federal.

e) As transferências voluntárias são definidas como a entrega de recursos financeiros a outro ente da federação a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional e legal.

f) As descentralizações de créditos, por meio da celebração de **Termo de Execução Descentralizada - TED**, regulamentadas pelo **Decreto nº 10.426, de 16/07/20**, também são estratégias de captação de recursos para execução das políticas públicas entre órgãos e entidades da administração pública federal.

g) O objetivo do curso é contribuir para que os órgãos e entidades identifiquem e, utilizando estratégias, selecionem os programas prioritários do Governo Federal para apresentar seus projetos prioritários visando a captar recursos.

h) O curso destina a publico diverso, e dentre este universo se encontram os servidores públicos das áreas de Contratos, de Projetos, Financeiras e Jurídicas.

4

i) Com isso, fica claramente evidenciada a vinculação do curso pretendido com as funções e atribuições desempenhadas pelos militares. Caracteriza-se, assim, a relevante necessidade de que seja disponibilizado o acesso ao conhecimento necessário ao pleno e seguro desenvolvimento dos seus afazeres. Desta maneira muito contribuirá a participação dos militares no **CURSO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS 2022**, ministrado pela **ORZIL**.

4.2. O serviço a ser contratado por esta inexigibilidade de licitação tem amparo legal na letra “f”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como inexigibilidade de licitação, por tratar-se de contratação de serviços técnicos de natureza singular com empresa de notória especialização, assim dispostos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Súmula TCU nº 252/2010¹

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea** de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço e notória especialização do contratado**. (g.n)

Súmula TCU nº 039/2011²

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/1993.

4.6. A inviabilidade de competição relaciona-se com a natureza do objeto a ser contratado. Segundo Cabral Neto³ (2009, p. 66).

Existem sujeitos que podem desempenhar, fornecer e prestar o respectivo objeto, não obstante, este seja de caráter único e exclusivo. Assim, apesar de não ser único, **é o que atende melhor a necessidade da Administração**. Tal circunstância, para este caso específico, torna-se singular. (g.n)

¹ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/252/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROIN%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 18MAI22.

² Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/039/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROIN%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 18MAI22.

³ CABRAL NETO, Cirino Adolfo. *Inexigibilidade de Licitação: Contratação de Artistas*. Leme: Cronus, 2009.

4.7. Assim, percebe-se que a presente contratação encontra amparo legal quanto à sua fundamentação, por atender aos ditames acima elencados, no que se refere ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, admitindo-se, neste caso, a contratação através da inexigibilidade da licitação, respeitada a devida aplicação dos conhecimentos a serem adquiridos na função que exerce. Assim, atendidas as exigências quanto a tratar-se de serviço técnico especializado, resta a caracterização da notória especialização do contratado e da singularidade do serviço.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

5.1. A instituição de ensino a ser contratada é a **ORZIL**, que iniciou sua história em **2006**, ainda como Orzil Consultoria, atendendo demandas de convênios federais e correlatos; em 2008, foi a primeira empresa a planejar e executar cursos do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, atualmente Plataforma “+Brasil”.

5.2. Em 2010, a empresa passa a denominar-se Grupo Orzil, marcando a continuidade do compromisso de atender seus clientes com excelência e responsabilidade, em diversas áreas da administração pública, inclusive, no que se refere a licitações e contratos. Hoje, a empresa possui mais de 3.000 instituições clientes espalhadas em todos os estados e grande número de municípios.

5.3. A atuação do Grupo Orzil tornou-se destaque no mercado por contribuir para o melhor desempenho das organizações e para o desenvolvimento sócio-econômico do País. A Orzil já interagiu diretamente com mais de 20.000 gestores ao longo de sua trajetória.

5.4. É especializada em treinamentos e capacitações para instituições públicas, principalmente no que se refere à celebração; execução; acompanhamento e fiscalização; prestação de contas e tomada de contas especial de convênios e termos de parceria, de colaboração e de fomento, firmados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e órgãos e entidades públicos e privados.

5.5. Apresenta como missão desenvolver serviços de qualidade, com ênfase no conhecimento técnico, prático e integrado e no embasamento teórico amplo e atualizado, visando a contribuir para melhor desempenho das organizações e para o desenvolvimento sócio-econômico do País.

5.6. Norteada por valores como ética; profissionalismo; comprometimento; excelência em capacitação; e responsabilidade socioambiental.

5.7. É uma empresa que possui profissionais capacitados com vasta experiência e reconhecimento na capacitação de profissionais que se dedicam à gestão de recursos públicos..

5.8. Os serviços a serem prestados pela ORZIL são de natureza técnica incontestáveis, haja vista, que a quase duas décadas se dedica ao treinamento, consultoria e editoração de livros técnicos, com foco na capacitação de profissionais que se dedicam à gestão de recursos públicos, ostentando hoje portfólio de mais de 3.000 instituições clientes em todo Brasil; a marca de mais 1.000 cursos realizados; mais de 20.000 alunos capacitados; e mais de 50 temas de treinamentos.

5.9. A Orzil se diferencia dos treinamentos tradicionais por formular função biunívoca entre dois conjuntos, de um lado, o dos dispositivos legais que regem a matéria; e de outro, o das funcionalidades dos sistemas atuais existentes no do Governo federal.

5.10. Sobre a notoriedade do corpo docente, buscando cumprir o preconizado no inciso III, art. 74, da Lei 14.133/21, percebe-se tratar de profissionais altamente qualificados, como se pode observar:

Coordenação Técnica, o senhor ALEXANDRE ORZIL - Consultor com experiência de 16 anos em gestão de convênios. Graduado em Administração de Empresas e pós-graduado em Auditoria

Interna e Externa. Foi Coordenador-Geral de Fiscalização de Convênios e Coordenador de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Justiça – MJ; e Consultor de Convênios do Ministério do Esporte – ME. Atuou principalmente nos seguintes temas focados em convênios federais: análise e aprovação técnica e financeira de projetos e planos de trabalho; fiscalização e acompanhamento de projetos; análise financeira da prestação de contas; e instauração da tomada de contas especial. Autor dos livros: 1. Celebração, Execução e Prestação de Contas de Convênios. Brasília, DF. Ministério da Justiça, 2006; 2. Convênios Públicos: A Nova Legislação. Brasília, DF. Orzil Editora. 1ª Edição 2010; 2ª Edição 2012; 3ª Edição 2015; 3. livro de bolso Convênios e Licitações. Brasília, DF. Orzil Editora. 1ª Edição 2014.

O professor ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM - Bacharel em Ciências Econômicas com pós-graduação pela UnB, Curso de Especialização na CEPAL, em Santiago do Chile, e no CENDEC/IPEA. Exerceu vários cargos e funções no Governo Federal, a destacar: servidor de carreira do IPEA, Subsecretário de Assuntos Econômicos da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda – MF, Presidente da Comissão de Ética Pública Setorial e Secretário-Executivo Adjunto do MF, Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, Secretário-Executivo do Ministério da Justiça – MJ, Secretário-Geral Adjunto do MJ, Subchefe de Gabinete do Ministro da Educação – MEC, Secretário de Modernização Administrativa e de Orçamento e Finanças do MEC. Como Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, supervisionou, durante mais de 10 anos, as ações da Coordenadoria-Geral de Normas e Execução da Despesa – CONED/STN/MF, responsável técnica pela edição da IN/STN 1/97, que disciplinou a celebração de convênios de natureza financeira. Acumulou experiência como membro de conselhos fiscal e de administração, representando o Tesouro Nacional e o Ministério da Fazenda, de empresas públicas, fundos e OS, com destaque para: Radiobras; Fundo de Participação PIS/PASEP; Transportadora Brasileira do Gasoduto Brasil-Bolívia S.A, da Petrobrás; Brasilveículos, do Banco do Brasil; Empresa Gerenciadora de Ativos; Petrobrás Distribuidora S.A.; BB Administradora de Cartões S.A.; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.; Comitê de Acompanhamento do Contrato de Gestão da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação.

A professora GLAUCIA MARIA SIMÕES Bacharel em Ciências Sociais com pós-graduação na área da gestão pública com foco em convênios. Atuou em diversos órgãos do Governo Federal, com destaque para o Ministério do Esporte – ME e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, hoje vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. No primeiro, foi responsável pela verificação do cumprimento do objeto pactuado nas prestações de contas e também pela análise técnica de projetos e planos de trabalho de convênios, no âmbito da Secretaria Nacional de Esporte Educacional; integrou a equipe de fiscalização dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007. No segundo, foi encarregada da análise técnica e emissão de Registros e Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS para instituições de ensino e de saúde, fundações, ONGs e OSCIPS.

5.11. Integram essa equipe coordenadores-gerais de convênios, diretores e gerentes de programas e projetos do Serviço Público Federal, professores universitários, consultores, contadores, advogados e assessores jurídicos, auditores independentes, auditores de controle externo do TCU, especialistas, mestres e doutores em gestão pública.

5.12. Ciente da responsabilidade de levar conhecimentos confiáveis aos participantes de seus cursos, a Orzil trabalha com conteúdo programático atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada **equipe de professores** de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional.

5.13. Podendo assim concluir que a **notoriedade da Instituição e do docente que ministrarão o curso**, se mostram comprovada, pois a **ORZIL**, possui inúmeras contratações com clientes da administração pública, seus profissionais do corpo docente são renomados e de destacada atuação profissional, com atuação acadêmica e prática na atividade específica a que o curso se propõe a abordar, de acordo com o preconizado no inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133.

5.14. Outrossim, a experiência e a notoriedade da Instituição em tela geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório, sendo essencial para a escolha do executor, conforme Súmula no 264/2011 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, somente é cabível, quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II. da Lei nº 8.666/93. "g.n

A inexigibilidade em questão explica-se pelo que consta nas páginas 230-231 do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União - TCU, 3ª edição, *in verbis*:

É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, **não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade**. O rol é apenas exemplificativo. (...). NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, segundo o TCU, (Decisão nº 565/95- TCU – TC nº 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): será aquela que o **gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar**. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que **se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga**⁴. (g.n)

5.15. Segundo Zimmer Júnior⁵ (2009, p. 589), “**a formação acadêmica**, a consequente produção (de artigos e de livros) e/ou **experiência profissional** e a estrutura à disposição para o trabalho indicam notória especialização.” (g.n)

5.16. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles⁶ discorreu sobre o assunto:

Serviços **técnicos profissionais** são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente

⁴ Disponível em:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.pdf. Acesso em: 26 AGO 20.

⁵ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.

[assinatura]

reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a **privatividade de sua execução por profissional habilitado**, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. (g.n)

5.17. Corroborando com o raciocínio, ou seja, notória especialização, a Decisão 439/1998-TCU Plenário contida na página 629 do Manual de Licitação e Contratos: Orientações Básicas do TCU⁷,relata o seguinte:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

6. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

6.1. Conforme a justificativa apresentada na requisição do solicitante, a singularidade do serviço se verifica na adequação do conteúdo programático e do objetivo do curso em tela para atender o aprimoramento técnico-profissional dos militares da SEF, conforme consta da justificativa do requisitante.

O Curso pretendido tem regime presencial diurno, com duração de 16horas/aula, no período de 20 e 21 de junho de 2022. Possui como objetivos: capacitar profissionais para o desenvolvimento de técnicas que ajudem a identificar e selecionar programas de governo visando contribuir para melhor desempenho na captação de recursos e consequentemente na celebração de instrumentos para execução de políticas públicas, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico do País.

6.2. A singularidade do serviço se verifica pela perfeita adequação do conteúdo programático do curso ao necessário aprimoramento técnico-profissional pretendido. Pode-se também enfatizar a oportunidade da oferta do curso, que se mostra, neste momento, apto a atender as necessidades desta Organização Militar, em conformidade com a disponibilidade do discente, com a disponibilização dos créditos necessários para custeá-lo, atendendo ao trâmite administrativo previsto para a concretização da contratação. Pode-se afirmar que, **neste momento, o curso é o que melhor atende às necessidades da Diretoria de Contabilidade.**

6.3. Destacam-se os conteúdos programáticos abrangidos pelo curso que irá decorrer em módulos, conforme programa a seguir, também anexado a presente solicitação do requisitante:

- a) Módulo I – Informações e Procedimentos Iniciais para Captação de Recursos;
- b) Módulo II – Programas de Governo (Como Identificar, Pesquisar, e Contatá-los);
- c) Módulo III – Emenda Parlamentar;
- d) Módulo IV – Chamamento Público;
- e) Módulo V – Aspectos Essenciais para captação;
- f) Módulo VI - Pesquisa dos Programas na Plataforma +Brasil;
- g) Módulo VII - Portais do Governo Federal;

⁷ Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/2> . Acesso em: 29 ABR 22.

- h) Módulo VIII - Outras Fontes de Captação; e
- i) Módulo IX - Exigências para Formalização e Celebração.

6.4. Desta forma, verifica-se que todo conteúdo possui aplicabilidade nas funções desempenhadas pelos militares.

6.5. Para Niebuhr (2008, 291-295)⁸:

Sempre que o **serviço for de natureza singular**, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição, independentemente do teor do artigo 25, que no máximo, as reconhece. [...] Ser **singular o serviço**, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, **embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.** (g.n)

6.6. Logo, o serviço ora contratado é singular por suas características intrínsecas, pois não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, do que se aduz que não é possível a realização de procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.

6.7. Singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta de definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

7. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

7.1. Com base na pesquisa de preços realizada no portal da transparência, anexa aos autos, infere-se que o valor da proposta da contratada é compatível com o valor cobrado junto a outras Unidades Gestoras para a prestação de treinamentos em objetos semelhantes aos requisitados, e compatível com os preços cobrados pela instituição e por outras instituições, sendo, desta forma, perfeitamente **razoável e compatível com os preços praticados no mercado.**

a) Devido ser um curso apresentado no corrente exercício, foi anexado aos autos um extrato de contratação de curso ofertado pela Instituição, onde levando em consideração a carga horária do curso e o número de participantes, fica evidenciado que o custo do Curso se encontra dentro do equivalente ao apresentado no mercado e praticado no exercício.

7.2. Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, a razoabilidade da proposta deverá ser avaliada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. Diz referida ON:

Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009

⁸NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

X

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

8. DA ADERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

8.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, o requisitante é PAC, conforme na Requisição nº 06 – Sec Fin/D Cont, de 22 de fevereiro de 2022, assinada pelo Subchefe da D Cont.

9. DA DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

9.1. A presente contratação direta deverá ser levada à análise jurídica para a emissão de Parecer da Advocacia Geral da União, tendo em vista o valor de maior vulto, não se enquadrando no que define o Art 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGU Nº 1, de 13 de setembro de 2021;

9.2. Considerando que o presente processo administrativo autuado para fins de contratação de capacitação atendeu as exigências legais pertinentes a espécie, para que se mantenha a segurança jurídica dos Gestores deste Comando, de acordo com PARECER REFERENCIAL n. 00010/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU anexo nos autos.

10. DA ADERÊNCIA AO PLANO DE CAPACITAÇÃO

10.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, conforme requisição, se trata de PAC, quanto ao curso solicitado.

11. DO TERMO DE CONTRATO

11.1. Após conclusão dos cursos, efetuadas as liquidações e pagamentos das despesas, não existirão obrigações futuras para as partes, no entanto considerando quantidade de cursos contratados, será celebrado o termo de contrato, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/21, e minuta levada a apreciação jurídica.

12. CONCLUSÃO

12.1. Diante da análise dos itens constantes dessa justificativa é possível afirmar que estão presentes os pressupostos previstos para a contratação de cursos de capacitação por inexigibilidade de licitação, nos termos da letra “f”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em virtude de:

- a) Tratar-se de serviço técnico especializado;
- b) Ser serviço de natureza singular;
- c) Possuir a CONTRATADA notória especialização;
- d) O curso está previsto no Planos de Capacitação da SEF e aprovado pela IEFEx;
- e) Ser o valor da contratação é razoável e compatível com os preços praticados no mercado; e

f) Ser a que melhor atende à necessidade de capacitação da D Cont, conforme justificativas apresentadas para a escolha da CONTRATADA.

Brasília-DF, 18 de maio de 2022.


JANAÍNA TORRES MELO – 1º Ten
Chefe SALC/SEF